



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0061743-14.2012.815.2001

Origem : 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Embargante: PBprev - Paraíba Previdência

Advogados : Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB nº 17.281) e Euclides Dias de Sá Filho (OAB/PB nº 6.126)

Embargado : Estanislau Carmelo de Lima Cavalcanti

Advogado : Delano Magalhães Barros (OAB/PB nº 15.745)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. VIA INADEQUADA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado, e, não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Nem mesmo para fins de prequestionamento se

pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 135/140, opostos pela **PBprev - Paraíba Previdência** contra os termos do acórdão, fls. 123/133, da lavra do Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, que, por votação unânime, consignou os seguintes termos:

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA E, POR CONSEQUENTE, DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL, A FIM DE DECLARAR INDEVIDA A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS GRATIFICAÇÕES PROTER LABEM, BEM COMO PARA DETERMINAR QUE OS JUROS DE MORA SOBRE OS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS DEVAM INCIDIR A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO, NA RAZÃO DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 188, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E DO ART. 161, §1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.**

Em suas razões, a recorrente aduz, em resumo, o seu

intento de prequestionar a matéria, no que se refere à interpretação e aplicação da contribuição previdenciária na hipótese telada, mormente o seguinte dispositivo: art. 23, da lei nº 12.016/2009.

Contrarrazões desnecessárias.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, é oportuno esclarecer que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, deveria se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

Na hipótese vertente, percebe-se, na verdade, que a parte insurgente não se conformou com a fundamentação contrária da decisão em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos declaratórios de maneira totalmente infundada, sob a alcunha de prequestionamento da matéria.

Sem razão, contudo.

Com efeito, a intenção de prequestionamento, requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas nº 356 e nº 282, ambas do Supremo Tribunal Federal, fica condicionado ao reconhecimento das máculas dispostas no art. 1.022, do Código de Processo Civil.

A respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO

RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGANDO ERRO, OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO INFRINGENTE E DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. **Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.** 3. **Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é prequestionar matéria constitucional e ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com tese distinta da que foi decidida no acórdão embargado** 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ -EDcl no AgRg no REsp 1548886 / PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, Data do Julgamento 27/09/2016,DJe 06/10/2016) – negritei.

Com respaldo também de julgado desta Corte de
Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE

COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. VERBAS SALARIAIS. RESSALVA EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA A REGULAMENTAR O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. Inexistência de previsão legal. Súmula nº 42 do TJPB. Direito apenas aos 13º salários não atingidos pela prescrição. Provimento parcial dos recursos. Alegação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Inocorrência. Recurso objetivando reforma da decisão. Prequestionamento. Impossibilidade. Rejeição. Somente cabem embargos declaratórios quando na decisão embargada existir algum dos requisitos previstos no art. 1.022 do novo código de processo civil, ou seja, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Ausentes tais requisitos, impõe-se sua rejeição. Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos declaratórios devem respeito aos limites inseridos no art. 1022 do código de processo civil. (TJPB; EDcl 0000130-20.2014.815.0191; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 28/09/2016; Pág. 13) - grifei.

Não se desconstitui tal raciocínio a mera menção aos dispositivos legais, notadamente o art. 23, da Lei nº 12.016/2009. Digo isso pois não está o julgador obrigado a se pronunciar ao talante do inconformado, isto é, analisar todos os argumentos, quando desnecessários ao deslinde da controvérsia, e citar todos os artigos de lei pretendidos pelas partes, bastando embasar a sua decisão com fundamentos suficientes a justificar o entendimento por ele adotado.

Sendo assim, resulta prejudicado o

prequestionamento da matéria, pois, mesmo para fins de acesso às instâncias superiores, a sua finalidade vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos, o que não restou configurado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É o **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 01 de agosto de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado
Relator